



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.909 - GO (2017/0074573-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ODILSON ABADIO DE RESENDE
ADVOGADO : GIORGI THOMPSON DE SOUZA - GO018694
AGRAVADO : CARL WALTON RITCHIE - ESPÓLIO
REPR. POR : VANESSA RITCHIE DEXTER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DANIEL CAVALCANTI DANTAS E OUTRO(S) - MG099533
THAÍS MARTINS FATUETTO - MG121733
GUSTAVO STORTI PIZZOTTI - MG135085

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONCESSÃO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS SEM COMPROMETIMENTO DE SUSTENTO FAMILIAR. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.909 - GO (2017/0074573-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ODILSON ABADIO DE RESENDE, contra decisão de fls. 698-702 (e-STJ), que negou provimento ao recurso do ora agravante.

Alega que seu patrimônio encontra-se constrito, de modo que não pode efetivamente pagar as custas judiciais no valor de R\$ 58.001,88 (cinquenta e oito mil, um real e oitenta e oito centavos), configurando, assim, barreira ao acesso à jurisdição.

Sustenta que responde a inúmeras ações judiciais, constrições e ônus que recaem sobre o seu patrimônio, pontos estes omissos no acórdão recorrido.

Impugnação às fls. 716-721 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.909 - GO (2017/0074573-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

A decisão singular, que não merece reforma, assim consigna (e-STJ, fls. 698-702):

Trata-se de agravo interposto por ODILSON ABADIO DE RESENDE em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 532-533):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DE ELEMENTOS QUE ELIDEM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1.O artigo 4º, § 10 da Lei federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, traz a presunção jûris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

2.Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, os benefícios da assistência judiciária somente devem ser concedidos a quem comprovar, satisfatoriamente, a insuficiência de recursos. Assim, não ficando demonstrado o estado de hipossuficiência financeira, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

3.O agravo regimental deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e a parte agravante não apresentar elementos capazes de demonstrar a ocorrência de prejuízo a ponto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivar sua reconsideração ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 364 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (e-STJ, fls. 550-562).

Nas razões do especial, além do dissídio jurisprudencial, o agravante aponta violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973; e 2º e 4º da Lei 1.060/1950.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional.

Alega que não possui condições para arcar com as custas judiciais da demanda, necessitando do deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita.

Contrarrazões às fls. 645-657 (e-STJ).

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 660-663 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem razão o agravante.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece reparo algum.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Instada a se manifestar quanto ao indeferimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a Corte local consignou (e-STJ, fls. 525-526):

Inicialmente, verifica-se que a declaração de imposto de renda jungida aos autos pelo recorrente demonstra a existência de inúmeros bens, tais como imóveis, automóveis e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quotas de capital em diversas empresas, equipamentos agrícolas, entre outros (f. 134/147).

Além disso, consoante consta no Laudo de Avaliação Judicial de f. 397/421, o recorrente é proprietário de um apartamento luxuoso em um bairro nobre desta Capital, avaliado em R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), local em que "foi feita uma reforma completa recentemente, onde trocaram pisos revestimentos e metais, a área de lazer foi toda repaginada" (f. 399).

Ademais, consoante se vê no extrato de consulta processual, colacionado à f. 427, ODILSON ABADIO DE RESENDE é credor da importância de aproximadamente R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a referida declaração. A propósito, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INVIABILIDADE.

(...)

2. As instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência.

3. Aferir a condição de hipossuficiência da parte, para o fim de aplicação da Lei Federal nº 1.060/1950, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.641.432/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.

3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 17.263/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/8/2011).

No caso concreto, o agravante não demonstrou a real impossibilidade de arcar com as custas do processo. De acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à existência ou não de condições para arcar com o custo do processo somente se faz possível por meio de reexame de matéria fática da lide, vedado nesta sede, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a declaração.

2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 889.259/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 21/10/2016)

Por fim, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice, também, para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pelo art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Como salientado, o agravante não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Ademais, não configura omissão, obscuridade ou contradição alguma o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo agravante.

No caso dos autos, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, a instância ordinária assevera que "o recorrente é proprietário de um vultuoso patrimônio, não só de bens imóveis, como também de equipamentos agrícolas, obras de arte, quotas sociais em empresas e automóveis, **de maneira que a penhora de partes deles não reduz sua capacidade econômica**". E ainda pontua: "outrossim, tivesse o recorrente em pecúnia financeira, não teria realizado uma reforma completa em seu apartamento de luxo, trocando "pisos, revestimentos e metais" (f. 399), assim como toda a área de lazer" (e-STJ, fl. 483, grifou-se).

No mérito, de fato para o deferimento da gratuidade de justiça não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular, ou seja, apenas nas receitas obtidas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIO JURÍDICO PARA CONCESSÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA ECONÔMICA. ANÁLISE DO CONJUNTO DE ELEMENTOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Súmula 284/STF.

2. O critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuidade de justiça se perfaz com a análise de elementos dos autos, considerando que o magistrado pode analisar a real condição econômico-financeira do requerente. Verificar se a parte é realmente hipossuficiente de modo a obter tal benefício não limita o magistrado a averiguar apenas a renda da parte solicitante da benesse.

3. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória para afastar a conclusão do tribunal de origem de que a parte recorrente não revelou hipossuficiência que permita ser beneficiária da gratuidade de justiça. Incidência da súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1022432/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017)

Nesse passo, a Corte de origem conclui que **o bloqueio parcial dos bens, bem como a recente reforma em apartamento de luxo**, não evidenciam a hipossuficiência financeira do ora agravante, para que haja o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, de modo que incide o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo interno que contra ela se insurge.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0074573-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.079.909 /
GO

Números Origem: 01952546020158090000 19525460 201400763236 201400763864 201591952549

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODILSON ABADIO DE RESENDE
ADVOGADO : GIORGI THOMPSON DE SOUZA - GO018694
AGRAVADO : CARL WALTON RITCHIE - ESPÓLIO
REPR. POR : VANESSA RITCHIE DEXTER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DANIEL CAVALCANTI DANTAS E OUTRO(S) - MG099533
THAÍS MARTINS FATURETTO - MG121733
GUSTAVO STORTI PIZZOTTI - MG135085

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODILSON ABADIO DE RESENDE
ADVOGADO : GIORGI THOMPSON DE SOUZA - GO018694
AGRAVADO : CARL WALTON RITCHIE - ESPÓLIO
REPR. POR : VANESSA RITCHIE DEXTER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DANIEL CAVALCANTI DANTAS E OUTRO(S) - MG099533
THAÍS MARTINS FATURETTO - MG121733
GUSTAVO STORTI PIZZOTTI - MG135085

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.